



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000900

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 5

Tomada de Preço



Ilustríssimo Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ibirataia – Ba.

TOMADA DE PREÇOS 003/2021

Processo Administrativo nº 105/2021

A **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.737.483/0001-03, com sede na Av. Duque de Caxias, 456, Centro Itabuna – Ba, representada por ENZO BLOISI BORGETTO LUCAS, portador do Documento de Identidade nº 14.314.781-13 e inscrito no CPF sob o nº 062.355.675-88, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea b e c da Lei nº 8.666/1990, apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face a ata referente ao parecer da digníssima comissão de licitação do município de Ibirataia – Ba, em **habilitar as empresas VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI E A EMPRESA SPAC CONSTRUTORA LTDA, onde as empresas habilitadas não possuem condições de atender ao edital regente deste processo licitatório**, descumprindo itens editalícios e não respeitando os ditames da Lei nº. 8.666/93, e orientações do Tribunal de Contas da União, não encontrando respaldo na Lei regente, pelos fundamentos que se passa a aduzir.

Nestes termos,
pede deferimento.

Itabuna, 28 de outubro de 2021.

ENZO BLOISI
BORGETTO
LUCAS:06235567588

Assinado de forma digital por ENZO
BLOISI BORGETTO
LUCAS:06235567588
Data: 2021.11.01 11:11:43 -03'00'

ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA.

CNPJ: 26.737.483/0001-03

ENZO BLOISI BORGETTO LUCAS

CPF Nº 062.355.675-88





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000900

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 5



RECURSO

RECORRENTE: ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA.

TOMADA DE PREÇOS 003/2021

Processo Administrativo nº 105/2021

Colendos Membros da Comissão

Trata-se de uma Licitação na modalidade de Tomada de Preços, promovida pelo Município de Ibirataia - BA, que **teve por objeto A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA CONCLUSÃO DA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NO DISTRITO DE TESOURINHAS MUNICÍPIO DE IBIRATAIA - BAHIA**, conforme Planilhas (Anexo I), memorial descritivo, projetos e demais documentos e anexos constantes deste edital de **TOMADA DE PREÇO nº 003/2021**, motivado pelo **Processo Administrativo nº 105/2021**.

I. DOS FATOS

Ocorre que, durante a realização do certame em comento, as empresas **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI E A EMPRESA SPAC CONSTRUTORA LTDA** foram equivocadamente declaradas habilitadas no presente certame, indo de encontro ao disposto as especificações solicitadas no edital e nos termos da Lei.

II. VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

Para além disto, a recorrida **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** desrespeitou a cláusula 8.1.4.1 do edital, vejamos:

8.1.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.1.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, com respectiva demonstração do resultado do exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial, obrigatoriamente firmados pelo Dirigente/Sócio qualificado para tanto e contador, com respectivo CRP válido.

A empresa VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, não atendeu a exigência acima referenciada uma vez que seu Balanço Patrimonial não se encontra registrado na Junta Comercial,



conforme previsto no item 8.1.4.1. do ato convocatório deste certame. Segue abaixo consulta ao site da Junta Comercial do Estado da Bahia, que comprova que o Balanço Patrimonial não foi devidamente registrado conforme exigência editalícia. Ressalte-se que deste modo a empresa VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI fere diretamente o princípio da vinculação ao edital.

Arquivamentos Disponíveis : 8 arquivamento(s)**VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**

ARQUIVAMENTO	DATA DO ARQUIVAMENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	PÁGINA	PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/>	98117739	29/09/2021	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO 316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE	9	217807593
<input type="checkbox"/>	29600618514	29/06/2021	046 - TRANSFORMAÇÃO	5	218639791
<input type="checkbox"/>	98032959	15/01/2021	022 - ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	7	202692388
<input type="checkbox"/>	29204717382	06/03/2020	046 - TRANSFORMAÇÃO	5	204671817
<input type="checkbox"/>	97956124	06/03/2020	046 - TRANSFORMAÇÃO	3	204671884
<input type="checkbox"/>	97195574	29/05/2012	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	1	120956136
<input type="checkbox"/>	29104558479	09/06/2011	060 - INSCRIÇÃO	1	111221803
<input type="checkbox"/>	97102563	09/06/2011	315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	1	111221811

Destarte, uma vez que a referida empresa descumpriu as normas editalícias, a mesma não pode ser considerada apta a prosseguir no certame conforme estipulado pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.

Art. 40. **O edital conterá** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

VI - **condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;**



VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ademais, após análise criteriosa da documentação da empresa **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, é possível observar uma série de inconsistências no seu Balanço Patrimonial, como todo o balanço se referir a empresa **SOUZA E LOPES OBRAS, SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÕES LTDA**, outra inconsistência observada é com relação ao NIRE apresentado na folha 79 do Balanço Patrimonial ser **29 2 0471738-2**, enquanto NIRE da empresa **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** é o **29 6 0061851-4**, além disso na página 89 do Balanço Patrimonial da empresa é apresentado o nome da **SRA. BARBARA FERNANDES SOUZA ANDRADE**, que possui o **CPF nº: 915.177.295-72** e o **RG nº 0706120132 – SSP/BA**, enquanto os dados apresentados na página 89 são **CPF nº: 239.245.605-44** e **RG nº: 126767235 – SSP/BA**, ou seja não são os dados da Sra. Barbara. Questionamos se uma vez que os dados da empresa estão em completa desconformidade, será se os dados contábeis também não foram simplesmente copiados do balanço de outra empresa.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000900

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 5



LIVRO DIÁRIO

SOUSA E LOPES OBRAS, SERVICOS DE LIMPEZA E LOCAÇÕES LTDA

Avenida Princesa Isabel 366, São Caetano, Itabuna/BA - CEP 45607-291 / CNPJ: 13.928.068/0001-98

Folha: 82
Ref: 01/2020 a 12/2020
Empresa: 99



URL: /assinatura_juris.com.br/assinadorweb/autenticacao
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 9294364059-ERICK RIBEIRO

LOCAL E DATA

Itabuna / BA, 31 de dezembro de 2020.

TITULAR: BARBARA FERNANDA SOUSA ANDRADE

CPF: 239.245.605-44

RG: 126767235 - SSPBA

Ainda sobre o balanço patrimonial é evidente que a referida empresa possui uma margem de **Lucro Líquido de 55,02%**, ressalte-se que tal lucratividade não condiz com a realidade de nenhuma empresa. Por fim o seu Balanço Patrimonial não possui a DHP do contador para fins de livro diário, simplesmente foi apresentado a certidão de regularidade do profissional, contrariando assim a exigência do Conselho Federal de Contabilidade, contida na resolução 1.363/2011:

Art. 2º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - será utilizada nos seguintes documentos:

(...)

V - Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial;

(...)

§ 1º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - tem por finalidade comprovar exclusivamente a regularidade do profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade no momento da emissão DHP.

Além do mais, mesmo a certidão de regularidade do profissional não estava válida na data de autenticação do Balanço Patrimonial, descumprindo assim a exigência legal da demonstração que o profissional se encontrava devidamente apto e habilitado na data da assinatura do Balanço.



Ademais é evidente que os atestados comprovando a capacidade técnica profissional da empresa foram apresentados em nome da profissional Malory e todos eles sem exceção foram em nome da empresa RN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 24.232.380/0001-98, que anteriormente possuía a Razão Social de LUXUS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA – ME, assim é evidente a fragilidade destes atestados

Outro fato é que nos atestados fornecidos pela **RN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 24.232.380/0001-98**, para a **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, não existe a assinatura do engenheiro fiscal, inexistindo ainda a indicação do engenheiro responsável pela execução dos serviços tornando assim o atestado inválido, uma vez que não possui ART de execução e Notas Fiscais, ademais uma empresa executar um serviço sem a presença de um engenheiro responsável, caracteriza exercício ilegal da profissão. Deste modo é evidente a necessidade da invalidação deste documento. Questionamos se realmente esta obra foi executada, visto que tal confirmação somente poderá ser feita com a apresentação da ART e das notas fiscais da data da execução.



LUXUS

LUXUS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA – ME

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** - CNPJ N.º 13.928.066/0001-98 pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.928.066/0001-98, com sede na Avenida Princesa Isabel, N.º 395, Sala 714, Condomínio Itabuna Trade Center, Bairro São Caetano, Itabuna-Bahia, CEP 45607-291, executou as obras e serviços de PAVIMENTAÇÃO COM DRENAGEM, não havendo em nosso arquivos nada que a desabone tecnicamente e administrativamente. Os Serviços foram executados no período de 11/2019 à 10/2020 na cidade de Floresta Azul -BA no Valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais)

Oportunamente reitera-se a solicitação de um diligência sobre o atestado operacional apresentado pela empresa **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, a recorrida apresentou um atestado de Pessoa Jurídica Privada, terceirizada, onde não é possível atestar a veracidade do serviço, visto que não foi apresentado nenhum contrato de parceria ou prestação de serviços referentes ao atestado, também não foi apresentada nenhuma nota fiscal que pudesse garantir a execução do



atestados, visto que a Empresa Luxus Empreendimentos e a Empresa RN Empreendimentos e serviços Ltda são a mesma empresa que sofreu apenas uma alteração de Razão Social.

Por entender que, na fase de habilitação foram inobservados tais detalhes, vem a Recorrente pelas razões aduzidas e reforçadas, apresentar o presente Recurso, com o cunho de requerer a desclassificação da licitante identificada, pois, caso não seja atendido tal solicitação o presente pleito, haverá por patente afronta aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade.

III. SPAC CONSTRUTORA LTDA

Para além disto, a recorrida **SPAC CONSTRUTORA LTDA** desrespeitou a cláusula nº 8.1.4.1, vejamos:

8.1.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.1.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, com respectiva demonstração do resultado do exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial, obrigatoriamente firmados pelo Dirigente/Sócio qualificado para tanto e contador, com respectivo CRP válido.

A empresa **SPAC CONSTRUTORA LTDA**, apresentou o balanço financeiro descumprindo o item acima descrito 8.1.4.1 do edital, que exige que o Balanço Patrimonial seja registrado na Junta comercial, abaixo consta printe da página da Junta Comercial comprovando **QUE NÃO FOI REGISTRADO**, é inadmissível uma empresa ir de encontro a um instrumento convocatório.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000900

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 5



Arquivamentos Disponíveis : 12 arquivamento(s)

SPAC CONSTRUTORA LTDA

<input type="checkbox"/>	ARQUIVAMENTO	DATA DO ARQUIVAMENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	PÁGINA	PROTOCOLO
<input type="checkbox"/>	97946151	04/02/2020	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	10	204803624
<input type="checkbox"/>	97938730	14/01/2020	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	8	195050169
<input type="checkbox"/>	97799487	05/09/2018	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	8	189406093
<input type="checkbox"/>	97759874	16/05/2018	223 - BALANÇO PUBLICADO	4	189136456
<input type="checkbox"/>	97757003	07/05/2018	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	11	189241187

Importante salientar que após diligencia junto ao site do TCM, foi constatado que a mesma apresentou um faturamento de **R\$2.638.068,44** divergindo do faturamento apresentado no seu balanço que foi no valor de **R\$ 2.520.438,18**, **a minoração de sua receita bruta minorou a sua carga tributária, distorcendo completamente os dados contábeis apresentados**, deste modo é evidente a sonegação de impostos por parte desta empresa.

Outro fato importantíssimo é que a empresa não considerou na conta de lucros e prejuízos acumulados, o lucro referente ao exercício de 2020, este fato altera assim o valor total do Passivo e com isso afeta todos os indices contábeis, descaracterizando completamente este aglomerado de números que nem pode ser considerado um Balanço Patrimonial.

Ademais, a **SPAC CONSTRUTORA LTDA**, apresentou em seu Balanço Patrimonial um recolhimento de R\$ 30.107,52 e R\$ 10.863,20 para INSS e FGTS, respectivamente, fato relevante é a incompatibilidade das informações, uma vez que o valor do FGTS a ser recolhido corresponde a 8% do valor do salário enquanto o INSS varia de 7,50% à 14,00% do valor do salário, assim é evidente a incompatibilidade das informações prestadas no Balanço Patrimonial.

Fato notório é a incompatibilidade do valor dos salários apresentados no demonstrativo de resultados do Balanço Patrimonial (p. 30 do balanço), **uma vez que o valor gasto anualmente foi de R\$ 125.400,00**, que dividido por 13 (considerando o 13º salário, devido) resulta em um gasto mensal de **R\$ 9.646,15** com mão de obra, tal fato não condiz com a realidade da empresa, uma vez que em seu rol de documentos foram apresentados os **contratos de trabalho dos Engenheiros Civis Luanne Bastos e Antônio Eduardo Fernandes**, com remuneração mensal de **R\$ 6.100,00 e R\$ 5.724,00**.



respectivamente, que totalizam **R\$ 11.824,00**, novamente comprovando que o referido balanço não reflete a realidade contábil da empresa.

Ademais, ressalta-se que a referida empresa não apresentou seu Balanço Patrimonial na forma da lei, visto que em conformidade com o estipulado no item 26 da ITG 1000 que regula as escriturações contábeis de microempresas e empresas de pequeno porte, o qual estabelece a obrigatoriedade de notas explicativas no Balanço Patrimonial.

Ressalte-se, que é irrelevante se a licitante agiu de forma dolosa ou culposa na apresentação de um Balanço Patrimonial **não registrado**, haja vista que todas tinham total acesso ao instrumento convocatório e, assim, plena capacidade de tomar ciência de que não estavam em conformidade com o mesmo.

A recorrida também apresentou CAT'S para atestar sua capacidade técnica e operacional, da profissional Luane Bastos de Brito Barbosa, que apresenta carga horária incompatível com o que preconiza as súmulas do CREA e CONFEA, uma vez que a mesma é responsável técnica/quadro técnico de 3 empresas, sendo que a empresa **SPAC CONSTRUTORA LTDA tem sua sede em Jequié, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA está situada na cidade e Muritiba e a empresa L B BONFIM possui sua sede na cidade de Itagi**, deste modo é humanamente impossível de cumprir com sua carga horária, solicitamos assim um parecer do CREA para fundamentar nossa solicitação de desclassificação.

Nessa vereda, também há de se constar patente quebra dos princípios da isonomia e do caráter competitivo, na medida em que as licitantes deixaram de apresentar a sua documentação em conformidade com as exigências editalícias, sendo privilegiada permitindo sua habilitação, iludindo a Administração Pública municipal.

IV. DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO / QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO COMPETITIVIDADE

É cediço que, no procedimento licitatório, deve ser assegurado o princípio da isonomia, bem como deve ser observado o princípio da vinculação ao edital, no entanto caso seja mantida a decisão pela habilitação de empresas que não atenderam as exigências editalícias, este certame caminhará em direção contrária ao que rege a Lei.



Ademais, frise-se que a licitante tinha por obrigação ter plena ciência das exigências contidas no edital e que a sua inobservância seria sancionada com a desclassificação do certame.

Em situação parecida, já se manifestou o Tribunal Regional Federal, reafirmando o entendimento aqui defendido no sentido de que, o Edital deve ser seguido em sua integralidade, se um ou mais licitantes não o seguem, devem, por óbvio, ser desclassificados sem oportunidade de retificação, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA PELO PARTICULAR. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela parte autora, em face da sentença que indeferiu o pleito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, porquanto não teria a ação principal sido proposta no devido prazo processual, bem como a presente demanda se configuraria numa cautelar satisfativa, vedada pelo direito pátrio. 2. A presente ação não tem função cautelar, tratando-se de pretensão satisfativa. Em que pese o uso da via inadequada, em casos tais, é possível aplicar o princípio da fungibilidade e, então, julgar a ação como se ordinária fosse. 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou que, em casos excepcionais, é admissível dispensar o ajuizamento da ação principal, se a Ação Cautelar se revestir de natureza satisfativa. Para tanto, a pretensão nela requerida deve guardar correspondência com o objeto da Ação Principal, permitindo-se, conferir o seu caráter de satisfatividade. 4. Aplicação da teoria da causa madura - art. 515, parágrafo 3º, do CPC - visando, desde já, o julgamento do mérito da presente demanda, determinando-se a anulação da sentença recorrida. 5. **A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, em razão de que devem os administradores públicos zelar pela observância dos princípios estatuídos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Destarte, a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93), sob pena de infringir os princípios agasalhados pelo dispositivo constitucional.** 6. A controvérsia no caso dos autos se restringe à análise do ato administrativo de desclassificação da Apelante, motivado pelo equívoco na apresentação de sua proposta, posto que, ao invés de observar as regras dispostas no atual Edital do certame, reportou-se ao instrumento convocatório de certame anterior, o que resultou na falta de itens que compunham o preço da oferta, podendo, segundo a Apelante, ser o equívoco relevado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL. 7. **O fundamento de que toda e qualquer proposta deveria ser feita na forma prescrita no Edital em comento, razão pela qual, ao apresentar a proposta em desacordo com sua determinação, não haveria que se falar em ilegalidade do ato de desclassificação da Apelante. Proceder à adequação da proposta, corrigindo o erro da autora, de fato, corresponderia a uma afronta ao princípio da isonomia.** 8. Apelação provida, reformando a sentença no que tange a extinção do feito sem resolução meritória e, no mérito, julgando improcedente o pedido, tendo em vista que a Apelante deixou de atender aos requisitos previstos no Edital, em clara ofensa ao princípio



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000900

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 5



da vinculação ao instrumento convocatório. (TRF-5 - AC: 10691920114058500, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 30/01/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/02/2014, *grifos nossos*).

Sendo assim, a prova e a contraprova estão amparadas nos mesmos dispositivos legais, pois se o edital foi obedecido pela licitante, de rigor sua habilitação ou classificação, ao passo que se ele foi inobservado, cogente a sua inabilitação ou desclassificação, logo permitir que, mesmo após todos os questionamentos levantados, as licitantes citadas consagrem-se habilitadas é uma violenta afronta ao princípio da isonomia. Haja vista que as regras estabelecidas devem ser aplicadas independentemente de quem seja o descumpridor.

Ademais, é evidente que a Recorrente, apresentou sua habilitação dentro do estipulado no edital, bem como possui excelente reputação e atua em todo o mercado regional.

Por fim, salienta-se que a não desclassificação das licitantes que ocorreram em erro, é também uma gritante violação à essência da licitação, o princípio da competitividade. Haja vista que este certame estaria viciado pelo tratamento mais benéfico a uns, em detrimento de outros.

V. DO PEDIDO

Deste modo, ante os fundamentos supra expostos, pugna a essa ilustríssima Comissão Licitante que repute o Recurso, ora interposto, provido para reconhecer a desclassificação das licitantes **SPAC CONSTRUTORA LTDA** e **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, que apresentaram os elementos explanados acima, pois caso sejam consagradas vencedoras, ocorrerá patente afronta aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e o caráter competitivo da licitação.

Itabuna, 28 de outubro de 2021.

Assinado de forma digital por
ENZO BLOISI BORGETTO
LUCAS:06235567588
ENZO BLOISI BORGETTO
LUCAS:06235567588
Dados: 2021.11.01 11:12:06 -03'00'

ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA.

CNPJ: 26.737.483/0001-03

ENZO BLOISI BORGETTO LUCAS

CPF Nº 062.355.675-88

